

PROCESSO	- A. I. N° 298958.0075/21-4
RECORRENTE	- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2ª CJF nº 0035-12/24-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 13/01/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0543-12/24-VD**

EMENTA: ICMS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA. Constitui requisito para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração da Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal, que esta haja reformado, no mérito, via Recurso de Ofício, a decisão da Primeira Instância. Tal requisito não foi preenchido, já que houve julgamento de Recurso Voluntário, exclusivamente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto contra a decisão desta 2ª CJF (Acórdão CJF nº 0035-12/24-VD), por meio do qual foi Negado Provimento ao Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão JJF nº 0004-02/23-VD, da 2ª JJF, para julgar Parcialmente Procedente o Auto de Infração em lide.

Por meio da decisão proferida pela 2ª JJF, tal órgão havia julgado o Auto de Infração Procedente em Parte, modificando a exigência inicial (que contemplava nove infrações decorrentes de uma auditoria de conta corrente fiscal de estabelecimento varejista, em períodos de apuração salteados ao longo dos exercícios de 2016 e 2018) de modo a desonerar o Sujeito Passivo no montante de R\$ 155.240,58, ao tempo da prolação da decisão em primeiro grau (24/01/2023 - fl. 170), com incremento de desoneração em segundo grau, atingindo globalmente R\$ 168.168,49 ao tempo da prolação da decisão de segundo grau (05/02/2024 - fl. 246).

Esta Câmara, por sua vez, ao apreciar Recurso Voluntário (já que incabível recurso de ofício, não interposto), deliberou pelo Provimento Parcial, de modo a ampliar a desoneração do sujeito passivo em segundo grau.

Devidamente intimado, o Sujeito Passivo interpôs Pedido de Reconsideração de fls. 253 a 255, com fulcro no princípio da verdade material, e pugna a esta CJF a reconsideração do Acórdão CJF nº 0035-12/24-VD, argumentando, em síntese, que “*o próprio órgão fazendário deve promover, de ofício, as investigações necessárias à elucidação da verdade material, para que a partir dela, seja possível prolatar ua decisão justa e coerente com a verdade*“.

Pugnou pela decretação de nulidade do Auto de Infração.

Recebidos os autos, estes foram a mim atribuídos e, considerando-os instruídos, solicitei ao Sr. Secretário que providenciasse sua inclusão em pauta. Trago-os, pois, a esta sessão de 16/12/2024, para julgamento.

É o sintético relatório.

VOTO

Ao dispor sobre as espécies recursais, o art. 169, Inciso I, alínea “d” do RPAF/99 prevê que caberá Pedido de Reconsideração da Decisão de CJF que tenha, em julgamento de **Recurso de Ofício**, reformado, no mérito, a de Primeira Instância, em Processo Administrativo Fiscal.

Por seu turno, o inciso V, do art. 173 do mesmo RPAF/99, preconiza que não se condecorárá do Recurso sem a demonstração de existência de matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo e não apreciados em decisões anteriores, com referência ao Pedido de Reconsideração previsto na alínea “d”, do inciso I do art. 169.

Da leitura dos citados dispositivos, vê-se que existem dois requisitos para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração:

- i. Que na decisão de Câmara de Julgamento Fiscal tenha, em julgamento de Recurso de Ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;
- ii. Que o pleito verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.

Da análise do Pedido de Reconsideração interposto e das demais peças processuais, constato que nenhum dos requisitos foi atendido. O Acordão desta 2ª CJF nº 0035-12/24-VD **não tratou de Recurso de Ofício, mas apenas de Recurso Voluntário**, como se lê da transcrição do cabeçalho e ementa (grifamos):

PROCESSO	- A. I. Nº 298958.0075/21-4
RECORRENTE	- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0004-02/23-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / IFEP
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 13/03/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0035-12/24-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DE IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA; b) MERCADORIAS COM SAIDAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO; c) VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Diligência fiscal refez os cálculos da infração 1, que implicou na redução do débito. Mantida a decisão pela procedência em parte da infração 2. Prejudicado a apreciação de decadência já acolhida na infração 3. Infrações procedentes em parte. **2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS.** Não apresentado qualquer prova ou fato novo capaz de elidir a infração. Infração procedente em parte. Mantida a decisão. **3. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA.** a) MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO; b) MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO; c) MERCADORIAS OU SERVIÇO TOMADO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Fato demonstrado nos autos. Razões de defesa elidem em parte a autuação. Refeitos os cálculos Infrações parcialmente subsistentes. Mantida a decisão. Afastada a alegação defensiva, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória em que se aplicar a regra de contagem do prazo decadencial exposta no art. 173, I do CTN. Infrações subsistentes. Reformada a Decisão. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

Ademais, ao apreciar o Recurso (Voluntário) interposto pela ora Recorrente, esta Câmara não deixou de cuidar de qualquer das matérias (de fato ou de direito) ventiladas pela Recorrente.

O pleito da Recorrente, portanto, lastreia-se tão-somente no inconformismo, em relação à decisão a que alcançou este CONSEF após examinar detidamente a Defesa e o Recurso cabível segundo legislação do PAF.

Sem adentrar o mérito das postulações, considero que o Pedido de Reconsideração não é meio para rediscussão, no CONSEF, daquilo que já foi exaustivamente examinado e decidido. O Pedido de Reconsideração presta-se para propiciar ao recorrido (**em um recurso de ofício**) a oportunidade de aduzir razões novas, não apreciadas, e propiciar-lhe, portanto, um duplo grau de jurisdição administrativa quando do provimento do recurso de ofício.

Obviamente, a insurgência do Recorrente poderá ser apreciada no âmbito do Poder Judiciário, de modo a que não postergue, sem justo motivo, a fase administrativa da lide.

Em face do acima exposto, considero que a medida apresentada não atende ao requisito de admissibilidade, motivo pelo qual voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração, que deve ser julgado, pois, PREJUDICADO, consoante a reiteradamente decidido por este CONSEF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298958.0075/21-4, lavrado contra CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 135.068,88 acrescido da multa de 60%, prevista pelo Art. 42, incisos VII, “a”, II, alíneas “a” e “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das penalidades por descumprimento de obrigação de natureza acessória no total de R\$ 2.839,16, com previsão no inciso IX do citado diploma legal, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2024.

JOAÕ FELIPE FONSECA OLIVEIRA DE MENEZES – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR DA PGE/PROFIS